



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030041-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados 45.567.044 ALINE PATRICIA DA SILVA E SILVA e ALINE PATRICIA DA SILVA E SILVA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1030041-84.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelados: 45.567.044 Aline Patricia da Silva e Silva e Aline Patricia da Silva e Silva

(Voto n° 42,654)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXIGE AVISO PRÉVIO TEM POR FUNDAMENTO O § 1º DO ART. 17 DA RN 195/09 DA ANS - DISPOSITIVO DECLARADO NULO EM DECISÃO PROFERIDA PELO TRF2 NA AÇÃO COLETIVA 0136265-83.2013.4.02.5101, MOVIDA PELO PROCON/RJ EM FACE DA ANS - RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXIGE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CANCELAMENTO - RESCISÃO DO CONTRATO NA DATA EM QUE A OPERADORA FOI NOTIFICADA – LITIGÂNCIA DE MA-FÉ – ADVOCACIA PREDATÓRIA NÃO CARACTERIZADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1.246/1.248, que julgou procedentes os pedidos para rescindir o contrato a partir de 15.02.2024 e declarar inexigíveis as mensalidades vencidas após a data correspondente.

Em razão da sucumbência, condenou a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a requerida sustentando, em síntese, que o aviso prévio de 60 dias seria devido; haveria parecer da ANS favorável à cobrança das mensalidades após a notificação da autora, nos termos do

art. 17, parágrafo único da RN 195, de 14 de julho de 2009; a autora deu causa à rescisão do contrato e, por isso, deve arcar com o correspondente aviso previsto em cláusula específica; a decisão proferida na ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.51.01, a seu ver, se revelaria inaplicável à hipótese; alega a ocorrência de advocacia predatória e pede a condenação da autora e advogados por litigância de má-fé (fls. 1.251/1.278).

Contrarrazões às fls. 1.299/1.324.

A ré manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 1.562/1.563).

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2.- DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA - Discute-se a validade da cláusula que prevê a cobrança de aviso prévio de 60 dias, no caso de rescisão imotivada por qualquer das partes e regularidade da cobrança das mensalidades nos meses subsequentes.

3.- DO MÉRITO - Firmado o contrato de plano de saúde coletivo empresarial, as autoras formularam pedido de rescisão em 15.02.2024

Ficou incontroverso que a requerida condicionou a rescisão do contrato ao aviso prévio de 60 dias.

Daí, pretende receber as mensalidades posteriores com vencimentos em março e abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

A incidência do Código de Defesa do Consumidor é inquestionável, e disso as partes não divergem, sendo oportuno acrescentar que os beneficiários finais do serviço prestado pela ré são as 3 pessoas físicas da mesma família (fls. 26/27).

Na hipótese, é fato que a própria ANS, após o julgamento da ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.51.01, reconheceu a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS.

Na mencionada ação civil pública, ficou decidido que: "1) declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS e autorizar que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 02 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado; 2) condenar a ANS à obrigação de publicar, às suas custas, em 02 jornais de grande circulação, em quatro dias intercalados, a parte dispositiva deste julgado de modo a conferir aos consumidores o direito de informação".

Deve-se salientar que o referido dispositivo foi declarado nulo apenas para os consumidores, tendo sido decidido de maneira expressa que ainda tem validade para as operadoras, visto que se afigura inconcebível que a Agência Nacional de Saúde Complementar edite norma que autorize, por via transversa, que o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares seja rescindido unilateralmente pela operadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Além disso, é possível extrair do art. 1º da Resolução Normativa 455, de 30 de março de 2020, que “Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”.

Sendo o parágrafo único do art. 17 da mencionada resolução reconhecido como nulo, o mesmo entendimento deve ser aplicado à cláusula 23.1.1.4, que prevê que o contrato poderá ser extinto por qualquer das partes, imotivadamente, após a vigência do período mínimo de 12 meses desde que haja prévia notificação de 60 dias à outra parte.

Isto é, tal dispositivo, que vai de encontro ao afirmado na RN 195, não pode prosperar, até mesmo por uma questão de lógica jurídica, já que carece de sentido anular uma previsão da ANS, mas manter uma cláusula contratual que se assemelha a ela.

Nada obstante, cabe fazer a ressalva de que essa cláusula é inválida apenas em relação à autora, pois, como visto, foi declarado que o consumidor tem o direito de cancelar o plano sem a necessidade de prévia notificação de 60 dias, bem como de rescindir o contrato sem observar o período mínimo de 12 meses.

Pelos documentos que instruem a inicial é possível verificar que, de fato, houve a solicitação de cancelamento do plano em 15.02.2024 (fls. 25), tendo então a operadora a obrigação de realizar o cancelamento

imediato.

Sobre isso, é importante observar o disposto no art. 15, inciso II da Resolução Normativa 412/2016 da ANS, segundo a qual "Recebida pela operadora ou administradora de benefícios, a solicitação do cancelamento do contrato de plano de saúde individual ou familiar ou de exclusão de beneficiários em plano coletivo empresarial ou coletivo por adesão, a operadora ou administradora de benefícios, destinatária do pedido, deverá prestar de forma clara e precisa, no mínimo, as seguintes informações: - efeito imediato e caráter irrevogável da solicitação de cancelamento do contrato ou exclusão de beneficiário, a partir da ciência da operadora ou administradora de benefícios".

Este E. TJSP, por decisão de 08 de abril de 2021, deixou consignado que: "Plano de saúde coletivo empresarial. Pequena e micro empresa (PME). Rescisão unilateral imotivada. Plano de saúde coletivo empresarial para pequena e micro empresa. Contrato celebrado em benefício de pequeno grupo familiar (3 beneficiários). Ausência de elemento essencial para caracterizar apólice coletiva (população de beneficiários). Aplicação excepcional da proteção conferida aos planos de saúde individuais. Tratamento legal e regulamentar análogo ao dispensado para apólice individuais. Entendimento corroborado pelo STJ (Resp. Nº 1.701.600/SP). Aplicação do art. 15, II, da RN ANS 412/2016, que estipula que o pedido de cancelamento possui efeitos imediatos, a partir da ciência da operadora. Cláusula de fidelização, ademais, cuja abusividade foi reconhecida no julgamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

da ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, julgada pelo TRF da 2ª Região. Revogação do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/04 pela RN ANS 455/20. Precedentes. Cumprimento do aviso prévio afastado. Sentença reformada. Recurso provido" (7ª Câm. Dir. Priv., Ap.1006853-77.2020.8.26.0011, rel. Des. Rômolo Russo, j. 08.04.2021).

Por consequência disso, não tem a ré o direito de realizar a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.

Cumpre acrescentar que resoluções normativas da ANS não se sobrepõem à decisão Judicial transitada em julgado proferida na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 proferida pelo TRF da 2ª Região.

Por fim, o pedido de condenação por litigância de má-fé fundado em advocacia predatória não se sustenta.

A essa conclusão se chega porque não foram demonstrados indícios de possível prática de advocacia predatória por parte do procurador constituído pela autora com o ajuizamento de outras ações sobre o mesmo tema.

Além do mais, a providência pode ser tomada pela própria parte, independentemente de intervenção do Poder Judiciário.

Portanto, correta a r. sentença ao declarar a inexigibilidade das mensalidades posteriores ao pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

cancelamento do contrato.

4. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O insucesso do recurso permite a majoração da verba honorária devida à autora para 20% do valor atualizado da causa.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que não nega provimento ao recurso.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica